



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226426 - SP  
(2022/0318711-6)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : RÉGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA  
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO - SP136831  
AGRAVADO : EXTO CAETES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
ADVOGADOS : FABIO RYUETSU ITO - SP272283  
DOUGLAS RIBEIRO DE SOUZA - SP437862

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por dano moral.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226426 - SP  
(2022/0318711-6)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : RÉGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA  
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO - SP136831  
AGRAVADO : EXTO CAETES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
ADVOGADOS : FABIO RYUETSU ITO - SP272283  
DOUGLAS RIBEIRO DE SOUZA - SP437862

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por dano moral.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RÉGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, naquela extensão, negar-lhe provimento.

**Ação:** condenatória ao ressarcimento de condomínios c/c danos morais e consignação em pagamento ajuizada por RÉGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA em face de EXTO CAETES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA na qual requer devolução de valores pagos a título de cotas condominiais, o ressarcimento pelo reparo de vícios ocultos no imóvel objeto do contrato de compra entre as partes e o pagamento de indenização por danos morais.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta por EXTO CAETES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e negou provimento à apelação interposta por RÉGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA, nos termos da seguinte ementa:

"DANO MORAL DEFEITOS SUPERADOS NA OBRA COMPENSAÇÃO REPELIDA QUANTO A TAXAS DANO MORAL REDUZIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 619, e-STJ).

**Decisão monocrática:** conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, naquela extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

i) ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e

ii) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à revisão da compensação por danos morais.

**Agravo interno:** alega, em síntese, que a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não foi objeto de recurso especial, pois "referida violação não seria objeto desse recurso em razão do óbice da Súmula 7 desse C. Tribunal." (fl. 804, e-STJ).

Defende a possibilidade de revisão do valor ficado a título de danos morais, porquanto irrisórios.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, naquela extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: i) ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e

1.022 do CPC/2015; e ii) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à revisão da compensação por danos morais.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

**- Julgamento:** aplicação do CPC/2015.

**- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais**

Da renovada análise dos autos, verifica-se que o valor da compensação por danos morais foi reduzido no 2º grau de jurisdição para R\$ 2.000,00, em observância ao binômio reparação/sanção, de tal modo que pudesse servir de alívio aos desgostos sofridos pelo ofendido e de reprimenda ao agir do ofensor, com base no acervo fático-probatório dos autos.

A propósito, confira-se como o acórdão recorrido se pronunciou:

"(...) os danos morais foram fixados em valores elevados, devendo ser reduzidos para R\$-2.000,00 (dois mil reais, valor esse que repara com suficiência o dano moral havido, e bastante para que sirva de esteio ao ofendido, e que não seja suporte para o enriquecimento ilícito, com correção monetária da data do julgamento deste recurso e juros de mora da citação; mantida, no mais, a r. sentença." (fl. 621, e-STJ).

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à irrisoriedade do valor fixado a título de compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

**DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.226.426 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0318711-6

Número de Origem:

10647309620208260100 11070751420198260100

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RÉGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA

ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO - SP136831

AGRAVADO : EXTO CAETES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : FABIO RYUETSU ITO - SP272283  
DOUGLAS RIBEIRO DE SOUZA - SP437862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RÉGIS GUIDO VILLAS BÔAS VILLELA

ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO - SP136831

AGRAVADO : EXTO CAETES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : FABIO RYUETSU ITO - SP272283  
DOUGLAS RIBEIRO DE SOUZA - SP437862

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023